



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13891.720131/2013-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-002.404 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de outubro de 2014
Matéria Multa por Atraso na Entrega de DCTF
Recorrente DANILO MARCONDES REIS & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DCTF. ENTREGA INTEMPESTIVA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA.

A obrigação acessória, prestação positiva ou negativa no interesse do fisco, obrigatoriedade de entrega tempestiva de DCTF está prevista em lei em sentido amplo, e regulamentada por instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A imposição de multa pecuniária, por descumprimento de prazo atinente à DCTF, tem amparo na lei em sentido estrito.

O retardamento da entrega de DCTF constitui mera infração formal.

Não sendo a entrega serôdia de declaração infração de natureza tributária, mas sim infração formal por descumprimento de obrigação acessória autônoma, não abarcada pelo instituto da denúncia espontânea do artigo 138 do CTN, é legal a aplicação da multa pelo atraso de apresentação da DCTF.

As denominadas obrigações acessórias autônomas são normas necessárias ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem apresentar qualquer laço com os efeitos do fato gerador do tributo.

A multa aplicada decorre do exercício do poder de polícia de que dispõe a Administração Pública, pois o contribuinte desidioso compromete o desempenho do fisco na medida em que cria dificuldades na fase de homologação do tributo ou contribuição.

DCTF. PERDA DE PRAZO. ENTREGA A DESTEMPO. ESPONTANEIDADE. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DE MULTA MÍNIMA. REDUÇÃO DA MULTA PECUNIÁRIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal para redução da multa pecuniária mínima aplicada de ofício, por descumprimento de obrigação acessória autônoma - entrega tardia,

fora do prazo, de declaração, ainda que a entrega da declaração tenha ocorrido, de forme espontânea, antes da ciência do início do procedimento de fiscalização.

Há previsão legal apenas para redução de 50% da multa aplicada para pagamento à vista ou redução de 40% para pedido de parcelamento formalizado, no prazo de trinta dias da ciência do lançamento fiscal (Art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com redação pela Lei nº 11.941, de maio de 2009), porém a contribuinte preferiu impugnar, discutir, o lançamento fiscal, perdendo esse benefício fiscal.

**PERDA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA DCTF.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

A responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, não se perquire a razão, o motivo, da perda de prazo que implicou o cumprimento intempestivo da obrigação acessória.

Pretensa demora ou falta de manifestação do fisco, quanto ao pedido de validação de procuração para utilização de certificação digital protocolizado antes do término do prazo tempestivo para entrega de DCTF, não exime o contribuinte de apresentar a DCTF no prazo legal, seja pela internet, seja em disquete, seja por outro meio (por exemplo, DCTF em papel) diretamente na repartição fiscal ou por via postal com comprovação de data de postagem, pois a referida protocolização do pedido de validação de procuração não tem efeito suspensivo (não tem o condão de eximir o contribuinte de cumprir tempestivamente a obrigação acessória autônoma).

O ônus de fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito constitutivo do fisco, é do sujeito passivo (Arts. 15 e 16, III, do Decreto nº 70.235/72 e art. 333, II, do Código de Processo Civil).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Correa - Presidente.

Processo nº 13891.720131/2013-94
Acórdão n.º **1802-002.404**

S1-TE02
Fl. 45

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel, Luís Roberto Bueloni Santos Ferreira, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Henrique Heiji Erbano

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de e-fls. 30/38 contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/Recife (e-fls. 22/25) que julgou improcedente a impugnação da Notificação de Lançamento – multa por atraso na entrega da DCTF mensal do **PA setembro/2010** -, mantendo a exigência do crédito tributário lançado de ofício.

Quanto aos fatos:

- consta da Notificação de Lançamento (e-fl. 06) que a contribuinte, em **18/04/2013**, entregou ao fisco a DCTF mensal do **PA setembro/2010**, com atraso de 30 (trinta) meses ou fração de mês calendário. Ou seja:

a) prazo limite para entrega tempestiva da DCTF: **23/11/2010**;

b) data de entrega: 18/04/2013;

- montante dos tributos/contribuições informados na DCTF: R\$ 205,49 (e-fl. 07);

- multa aplicada: multa mínima **R\$ 500,00**.

- Descrição dos fatos:

*Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de **R\$ 500,00** (quinhentos reais) nos demais casos.*

Enquadramento legal:

Arts. 115 e 160 da Lei 5.172, de 25/10/1966; Art. 1º da Lei 9.249, de 26/12/1995; Art. 7º, caput e inc. II e § 3º, II, da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

(...)

A contribuinte tomou ciência, eletronicamente, da Notificação de Lançamento em **18/04/2011** (e-fl. 06), e apresentou defesa - Manifestação de Inconformidade em 06/05/2013 (e-fls.02/05), cujas razões, em síntese, estão assim resumidas no relatório da decisão *a quo* e que, nessa parte, transcrevo (e-fl. 21):

(...)

Cientificada, a contribuinte apresentou a impugnação, alegando, em síntese, que devido ao custo para adquirir um certificado digital, contratou uma contadora e protocolou no dia 12/07/2010 a solicitação de Procuração para a Receita Federal, porém até a presente data a Agência da Receita Federal de Bragança Paulista não informou o deferimento ou indeferimento do pleito. Lembra que após a solicitação a Receita Federal tem até 30 dias para deferir ou indeferir a solicitação. Sem a procuração ficou impedida de apresentar em tempo hábil a DCTF. Conclui afirmando que o atraso na entrega da DCTF foi ocasionado pela própria RFB, não sendo justo a responsabilização da impugnante.

Em outro ponto afirma, caso seja mantida aplicação da multa, que o percentual a ser aplicado é de 20% totalizando uma multa de R\$ 41,10.

(...)

A DRJ/Recife, à luz da legislação e dos fatos, julgou a impugnação improcedente, mantendo a exigência do crédito tributário, conforme Acórdão de 08/11/2013 (e-fls.22/25), cuja ementa transcrevo a seguir:

(...)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

ATRASSO NA ENTREGA DA DCTF .

O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, sujeita-ser-á a multa especificada na legislação.

CERTIFICADO DIGITAL.

É obrigação do sujeito passivo a manutenção de certificado digital válido, ou procuração eletrônica, que possibilite a entrega tempestiva de suas declarações/demonstrativos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(...)

Ciente desse *decisum* em **03/12/2013** (e-fl. 28), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 02/01/2014 (e-fls. 30/38), reiterando as razões já apresentadas na Manifestação de Inconformidade, na primeira instância, e já resumidas anteriormente.

Processo nº 13891.720131/2013-94
Acórdão n.º **1802-002.404**

S1-TE02
Fl. 48

Por fim, a recorrente, com base nas citadas razões, pediu:

a) a reforma da decisão recorrida, ou seja, a improcedência do lançamento fiscal,

b) alternativamente a redução da multa para **R\$ 41,10** = (20% x R\$ 205,49).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Nelso Kichel.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, o litígio versa acerca da exigência de multa pecuniária por atraso na entrega da DCTF mensal do PA **setembro/2010**, ou seja, pela inobservância do prazo limite no cumprimento de obrigação acessória autônoma.

O prazo limite para apresentação tempestiva da DCTF mensal era **23/11/2010**, conforme IN RFB nº 974, de 27/11/2009, art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º—As pessoas jurídicas devem apresentar a DCTF até o 15º(décimo quinto) dia útil do 2º(segundo) mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.(vide art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.129, de 2011)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...).

Entretanto, a contribuinte cumpriu essa obrigação acessória autônoma a destempo, ou seja, apenas em **18/04/2013** (trinta meses de atraso). Por isso da imposição, em concreto, da multa pecuniária objeto dos autos.

Nas razões do recurso, a recorrente alegou:

- que perdera o prazo para entrega tempestiva da DCTF pela falta de certificação digital, pois para entrega dessa declaração pela internet a RFB passou a exigir assinatura digital, para períodos de apuração a partir de maio/2010, conforme IN RFB nº 974/2009, art. 4º, *in verbis*:

Art. 4ºA DCTF deverá ser elaborada mediante a utilização de programas geradores de declaração, disponíveis na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço < http:// www. receita.fazenda.gov.br>.

§ 1ºA DCTF deve ser apresentada mediante sua transmissão pela Internet com a utilização do programa Receitanet disponível no endereço eletrônico referido no caput.

§ 2ºPara a apresentação da DCTF é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido, ficando dispensadas dessa obrigação: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.036, de 1º de junho de 2010)

I - as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou aquelas imunes ou isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), para as DCTF referentes aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a abril de 2010; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.036, de 1º de junho de 2010)

II - os órgãos públicos da administração direta da União e as autarquias e as fundações públicas federais, para as DCTF referentes aos fatos geradores ocorridos até o mês de dezembro de 2010. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.036, de 1º de junho de 2010)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se, inclusive, aos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

- que, não sendo contribuinte do Simples e não sendo empresa inativa, está obrigada à apresentação de DCTF e que, para cumprimento dessa obrigação acessória, o fisco exige o uso da assinatura digital (certificação digital);

- que a emissão do certificado digital é feita de forma onerosa pelas empresas certificadoras, o que implica assumir custos;

- que, sendo uma empresa pequena (pequeno faturamento), não tem condições assumir tal custo;

- que contratou uma profissional de contabilidade que possui certificação digital que poderia suprir a falta de certificação digital da recorrente;

- que nesse sentido, em 12/07/2010, protocolizou, junto à Agência da RFB de Bragança Paulista, **pedido de validação** de procuração – instrumento de mandato - outorgando poderes à profissional de contabilidade, para representar a outorgante (recorrente) perante a RFB, no período de 28/06/2010 a 27/06/2015, podendo a outorgada assinar digitalmente, em nome da outorgante, as declarações a serem transmitidas pela internet. Cópia da procuração (e-fl. 08);

- que o fisco, entretanto, não se manifestou quanto ao pedido protocolado;

- que ficou impedida de transmitir a DCTF tempestivamente;

- que, por conseguinte, não tem culpa pela perda do prazo (entrega intempestiva da DCTF).

Inexistindo invocação de preliminar, passo à análise do mérito.

INFRAÇÃO IMPUTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A recorrente reconhece que apresentou a DCTF em atraso, e não se insurge quanto a esse fato; porém, ataca os efeitos jurídicos dessa perda de prazo, alegando que não teria culpa, pois protocolara **pedido de validação** de procuração – instrumento do mandato – outorgando poderes, para representá-la junto à RFB, a profissional de contabilidade contratada para transmissão de DCTF pela internet, a qual possui certificação digital para assinatura

eletrônica (e-fl. 08); que o fisco não se manifestou antes da data limite para apresentação tempestiva da DCTF, se validava ou não a referida procuração.

Quanto ao pleito protocolizado (validação de procuração), a falta de manifestação do fisco, antes de término do prazo tempestivo para entrega da DCTF, não exime a recorrente de apresentar a DCTF no prazo legal, seja pela internet, seja em disquete, seja por outro meio (por exemplo, DCTF em papel) diretamente na repartição fiscal ou por via postal com comprovação de data de postagem, pois a referida protocolização do pedido de validação da procuração não tem efeito suspensivo (não tem o condão de eximir a contribuinte de cumprir tempestivamente a obrigação acessória).

Em relação à alegada culpa da RFB na demora da validação de procuração não restou caracterizada nos autos, tanto nesta instância recursal, quanto na primeira instância de julgamento.

A propósito, nessa parte adoto também, como razão decidir, a fundamentação constante do voto condutor do acórdão recorrido e que transcrevo a seguir (e-fls.21/22), *in verbis*:

A contribuinte alega que efetuou a Solicitação de Procuração junto a Receita Federal do Brasil e que esta atrasou na validação desta procuração.

De acordo com a IN RFB nº 944 de 29/05/2009 que dispõe sobre a outorga de poderes para fins de utilização, mediante certificado digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (eCAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em especial o art. 3º, §3º, além do registro no sistema próprio para a validação da procuração deverão ser entregues a procuração original e cópias autenticadas dos documentos de identificação do outorgante, do outorgado e do procurador de que trata o inciso III do caput.

No presente processo a contribuinte apresenta a Solicitação de Procuração da empresa outorgando poderes a Ana Maria Fioroni Zamprônio, porém não apresenta provas que tenha cumprido as demais condições para ter sua procuração validada. Caberia a contribuinte, para provar que a Receita Federal do Brasil não cumpriu o prazo para validação da Procuração, apresentar as provas de que entregou os documentos necessários a validação da procuração, a procuração original e cópias autenticadas dos documentos de identificação do outorgante, do outorgado e do procurador:

Art. 3º A procuração emitida por meio do aplicativo referido no art. 2º deverá ser impressa e assinada perante servidor da RFB: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.146, de 6 de abril de 2011)

I -pelo responsável da empresa perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de Pessoa Jurídica; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.146, de 6 de abril de 2011)

II- pelo próprio contribuinte, no caso de Pessoa Física; ou (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.146, de 6 de abril de 2011)

III- por procurador constituído por procuração pública específica com poderes próprios para a realização da outorga de que trata o art. 1º.(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.146, de 6 de abril de 2011)

§ 1º Na impossibilidade de comparecimento do outorgante perante servidor da RFB, será aceita a procuração com firma reconhecida em cartório. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.146, de 6 de abril de 2011)

§ 2º Para produzir efeitos junto ao eCAC, observado o disposto no caput, a procuração deverá ser incluída no Sistema de Procurações Eletrônicas do eCAC, mediante validação a ser efetuada em uma unidade de atendimento da RFB, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.146, de 6 de abril de 2011)

§ 3º Para validação, deverão ser entregues a procuração original e cópias autenticadas dos documentos de identificação do outorgante, do outorgado e do procurador de que trata o inciso III do caput, sendo que a autenticação das cópias também poderá ser efetuada pela própria unidade de atendimento da RFB, mediante apresentação dos documentos originais. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.146, de 6 de abril de 2011)

Não tendo comprovado que cumpriu todos os requisitos determinados pela legislação para validação de sua procuração não há como determinar que a Receita Federal foi quem ocasionou a falta do certificado digital para entrega da DCTF.

Nesta instância recursal, a recorrente também não comprovou que tivesse cumprido todos os requisitos determinados pela legislação para validação de sua procuração. Logo, não há como determinar ou imputar que a Receita Federal teria ocasionado a falta do certificado digital para entrega da DCTF.

O ônus de fazer prova, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito constitutivo do fisco, é do sujeito passivo.

Como demonstrado, a recorrente não tomou as devidas cautelas para transmissão da DCTF tempestivamente, deixando o prazo, lapso temporal, transcorrer *in albis*.

É cediço que responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, não se perquire a razão, o motivo, da perda de prazo que implicou o cumprimento intempestivo da obrigação acessória.

Nesse sentido, transcrevo o disposto no art. 16 do CTN, *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por conseguinte, a mera perda de prazo, por si só, configurou a infração imputada. Por isso da exigência da multa percuniária objeto dos autos.

DCTF. PERDA DE PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. ENTREGA ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Exceto para os casos de empresa inativa e de empresa do Simples, a multa cominada em abstrato é de 2% (dois por cento) do somatório dos tributos e contribuições confessados na DCTF do respectivo PA, não podendo a multa ser inferior a R\$ 500,00 (Lei 10.426/2002, art. 7º, II e § 3º, II), *in verbis*:

Art. 7ºO sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I- (...)

II-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

(...)

§ 3ºA multa mínima a ser aplicada será de:(Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto naLei nº9.317, de 1996;

II-R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.(os grifos não são do original)

(...)

No caso objeto dos autos, foi aplicada pelo fisco, em concreto, a multa pecuniária mínima de R\$ 500,00.

Não há previsão legal de redução da multa mínima aplicada de R\$ 500,00, conforme inteligência do disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 7º da Lei 10.426/2002, *in verbis*:

Art. 7º (...).

§ 2º *Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

I-à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II-a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º *A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)*

I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II-R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. *(os grifos não são do original)*

(...)

AUTÔNOMA. DCTF. ENTREGA MENSAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

A DCTF, obrigação acessória autônoma, foi implementada pela Instrução Normativa SRF nº 129/86, com fulcro no art. 5º do DL 2.124/84 e no art. 16 da Lei 9.779/99, sendo atualizada, a partir daí, periodicamente.

A propósito, transcrevo o disposto no art. 5º do Decreto nº 2.124/84:

Art. 5º *O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

§ 1º *O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

§ 2º *(...)*

§ 3º *Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa (...)*

No mesmo sentido, dispõe o art. 16 da Lei nº 9.779/99:

Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

A partir da edição da IN SRF 126/1998, a DCTF passou a ser instrumento eminentemente de confissão de dívida.

A dispensa de lei em sentido estrito para implementação de obrigação acessória (v. g., DCTF) é matéria pacífica no âmbito do Poder Judiciário.

A propósito, transcrevo precedentes jurisprudenciais:

1) - TRF/3ª Região, 6ª Turma, sessão de 04/07/2007, processo (AMS 16487 SP 2002.03.99.016487-7), *in verbis*:

(...)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIAÇÃO DCTF. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1. A DCTF veio regulamentar a arrecadação e a fiscalização de tributos federais, tratando-se, a bem da verdade, de mero procedimento administrativo, suscetível de criação por norma complementar, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal em vistas a indelegabilidade da competência tributária.

2. (...)

3.(..).

4. O atraso na entrega da declaração de renda de pessoa física ou jurídica é infração de natureza não-tributária, em razão do descumprimento de uma obrigação acessória autônoma necessária ao exercício da atividade administrativa de fiscalização do tributo, não lhe sendo aplicável, portanto, a regra prevista no art. 138, do CTN.

5. Apelação e remessa oficial providas.

Recurso adesivo improvido.

(...)

2) – TRF/4ª Região, 1ª Turma, sessão de 23/06/2010, processo (AC 11264 PR 2004.70.01.011264-5), *in verbis*:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. INSTRUÇÃO NORMATIVA. SELIC. ENCARGO LEGAL. DL N. 1.025/69.

1. A obrigação acessória de entrega da DCTF está prevista legalmente, sendo apenas regulamentada em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, (...)

2. A incidência da SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária), sem importar qualquer afronta à Constituição Federal.

3. O encargo legal de 20%, referente à inscrição em dívida ativa, é constitucional, compõe o débito exequendo e é sempre devido nas execuções fiscais, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários por expressa previsão legal (artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69).

(...)

3) – TRF/5ª Região, 1ª Turma, sessão de 03/02/2005, processo (Apelação em MS 80402-PE 2001.83.00.019252-5), *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. LEGALIDADE.

- O atraso na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei, não se confundindo com o não-pagamento do tributo.

- A imposição da multa por falta de entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF tem amparo legal, configurando seu atraso, ou não entrega, em infração autônoma. Precedentes do STJ e desta Corte.

- Apelação não provida.

(...)

Em matéria de descumprimento de prazo para entrega tempestiva de declaração (v. g., DCTF) é inaplicável o art. 138 do CTN, quando cumprida a obrigação acessória a destempo e voluntariamente, pois trata-se de obrigação autônoma, não relacionada com fato gerador de tributo ou contribuição, cuja infração configura-se, simplesmente, pela perda do prazo fixado para cumprimento tempestivo dessa obrigação acessória.

Nesse sentido, é a posição consolidada do STJ, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.” (STJ, Segunda Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1129202, Data da Publicação: 29/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE.

1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória.

Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.168 - SP - 2007/0005231-5, sessão de 24/03/2009, Relator Min. Herman Benjamin).

A multa pecuniária pela falta de entrega da DCTF ou pela entrega a destempo, está prevista em Lei *stricto sensu*, ou seja, no art. 7º, II e § 3º, II, da Lei nº 10.426/2002, conforme texto legal já transcrito alhures.

O dispositivo legal citado é norma específica para imposição de multa pecuniária por descumprimento de obrigação acessória autônoma relativo à não entrega de DCTF no prazo regulamentar ou para entrega efetuada após vencido o prazo regulamentar.

Por ter sido aplicada multa mínima de R\$ 500,00 para o PA setembro de 2010 (Lei 10.426/2002, art.7º, § 3º, II), incabível sua redução por vedação do § 2º desse mesmo art. 7º da Lei nº 10.426/2002, ainda que a entrega a destempo da declaração tenha sido espontânea, ou seja, antes da ciência do início do procedimentos de fiscalização, conforme já restou enfrentada essa questão, anteriormente.

A única redução de multa prevista legalmente e que a contribuinte faria jus caso não tivesse impugnado o lançamento de ofício (porém impugnou!), seria a consignada no próprio texto da Notificação de Lançamento fiscal (e-fl. 06), *in verbis*:

(...)

5. INTIMAÇÃO

Fica o contribuinte acima identificado INTIMADO a recolher ou impugnar no prazo de trinta dias da ciência da Notificação de Lançamento o presente crédito tributário.

A impugnação deve ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição (...).

Até o vencimento desta notificação, serão concedidas reduções de 50% para pagamento à vista ou 40% para pedidos de parcelamento formalizados neste mesmo prazo (Art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com redação pela Lei nº 11.941, de maio de 2009).

(...)

Processo nº 13891.720131/2013-94
Acórdão n.º **1802-002.404**

S1-TE02
Fl. 58

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel